

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para antecipar os prazos de escolha e de registro dos candidatos e impedir a arrecadação de recursos financeiros e a realização de despesas eleitorais, enquanto produzir efeitos decisão judicial no sentido do indeferimento do registro da candidatura eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 11 e 22-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de junho a 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

..... (NR)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

..... (NR)

Art. 22-A.

.....

§ 5º A arrecadação de recursos financeiros e a realização de despesas eleitorais não poderão ser realizadas enquanto produzir efeitos decisão judicial no sentido do indeferimento do registro de candidatura. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não tem se furtado ao papel de aprimorar a legislação que rege as eleições e os partidos políticos, em prol de um processo político-eleitoral mais legítimo, isonômico e democrático, a exemplo do que ocorreu no bojo das minirreformas eleitorais de 2013 (Lei n.º 12.891, de 11 de dezembro de 2013), 2015 (Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015) e 2017 (Leis n.ºs 13.487 e 13.488, ambas de 6 de outubro de 2017, e Emenda Constitucional n.º 97, de 4 de outubro de 2017).

Inúmeros foram os avanços promovidos por essas legislações, a exemplo da fixação de tetos para os gastos de campanha, da redução do período de campanha de 90 para 45 dias, da fixação de teto dos gastos de campanha, da estipulação de um prazo razoável para a substituição de candidatos, da proibição de cavaletes, bonecos e cartazes, da permissão de *crowdfunding* (vaquinha virtual), do impulsionamento de propaganda paga na internet, da proibição de coligações nas eleições proporcionais a partir de 2020 e da previsão de uma cláusula de desempenho progressiva de 2018 a 2030.

Constata-se, portanto, que o barateamento das campanhas, a preocupação com uma maior isonomia entre os candidatos, a lisura e a racionalidade do pleito, assim como o combate à fragmentação partidária são objetivos permanentemente buscados pelos parlamentares federais desta legislatura e das que a antecederam.

Ocorre que é público e notório que ainda restam muitos aprimoramentos a serem feitos, para que nós tenhamos um sistema normativo eleitoral à altura dos desafios de nossa jovem democracia.

No presente projeto de lei, proponho dois aperfeiçoamentos da legislação eleitoral que considero da maior relevância e premência.

O primeiro aperfeiçoamento diz respeito a uma necessidade de antecipação do processo de registro de candidaturas. De fato, a data-limite para os registros das candidaturas pelos partidos e coligações, que era 5 de julho do ano da eleição até 2015, passou a ser 15 de agosto, nos termos do art. 11 da Lei das Eleições. Na outra ponta, o art. 13, § 3º, da mesma Lei exige que

as substituições de candidatos, tanto em eleições proporcionais, quanto nas majoritárias, se deem com a antecedência mínima de 20 dias das eleições.

Ora, considerando todos os prazos processuais da impugnação de um registro de candidatura (a exemplo dos prazos: de publicação de editais, de impugnação, de defesa, do parecer do Ministério Público, da sentença, do recurso, das contrarrazões, do parecer em segundo grau e do acórdão), o resultado é que a conta não fecha para que ocorra o julgamento dos pedidos de registros de candidatura até a data-limite para substituição de candidatos!

Vejamos, a propósito, a lição de Gustavo Badaró¹ acerca dessa situação de verdadeira antinomia entre as normas da legislação eleitoral atualmente em vigor:

Um exemplo dessa situação revela-se no novo art. 13, §3º, da Lei Eleitoral (redação dada pela Lei 12.891/13), que dispõe que nas eleições majoritárias ou proporcionais a substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado *só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato[...]”*.

O dispositivo é relevante e visa coibir fraudes e abusos, primando pelo respeito efetivo ao princípio constitucional do voto direto. Com ele, assegura-se ao eleitorado clareza quanto aos candidatos que efetivamente concorrem e podem ser votados, impedindo uma prática que se tornou comum no Brasil: votava-se em um candidato que fez propaganda eleitoral ao longo de toda campanha e cujo nome e foto constavam da urna eletrônica, mas elegia-se uma terceira pessoa, indicada como substituta às vésperas do pleito, totalmente à revelia do conhecimento do eleitor.

Todavia, com a nova redação do art. 11 da Lei 9.504/97, a partir das eleições de 2016 os partidos e coligações têm até o dia 15 de agosto do ano eleitoral para formalizar os registros das candidaturas. Reduziu-se pela metade o prazo para o registro de candidatura, mantendo-se, nos mesmos termos, o prazo fatal para a substituição de candidatos.

Além disso, a nova redação do art. 16, §1º, da Lei Eleitoral estabelece que até 20 dias antes das eleições – ou seja, no mesmo prazo final para a substituição de candidatos – todos os

¹ Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/e-leitor/e-leitor-reforma-eleitoral-e-os-novos-prazos-para-registro-e-substituicao-de-candidatos-06052016>. Acesso em 4/9/2018.

processos de registro de candidatura, inclusive os dos candidatos impugnados e os respectivos recursos, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias.

Na prática, após os registros de candidaturas serem protocolizados no dia 15 de agosto, os juízes eleitorais e os TREs terão apenas 28 dias para julgar, nas duas instâncias, os processos de registro; e, atendido ou não esse prazo, os partidos e coligações terão que decidir se serão substituídos aqueles que tiveram seu registro indeferido ou que ainda não foram julgados.

Ocorre que ao analisarmos os prazos previstos para a tramitação das impugnações de registro de candidatura (artigo 3º e seguintes da LC 64/90) verificamos que, mesmo no cenário mais célere possível, no 20º dia antes do pleito (12 de setembro, para as eleições de 2016) os processos de registro em que haja impugnação ainda estarão tramitando na 1ª instância. Vejamos: 1) pedido de registro de candidatura: 15 de agosto; 2) publicação de edital contendo o nome dos candidatos que requereram o registro: 16 de agosto; 3) apresentação de impugnação ao registro de candidatura em 5 dias: 21 de agosto; 4) citação dos candidatos impugnados para defesa: 22 de agosto; 5) apresentação de defesa em 7 dias: 29 de agosto; 6) intimação das partes para alegações finais: 30 de agosto; 7) apresentação de alegações finais em 5 dias: 4 de setembro; 8) prolação e publicação da sentença em 3 dias: 7 de setembro; 9) recurso eleitoral em 3 dias: 10 de setembro; 10) contrarrazões ao recurso eleitoral em 3 dias: 13 de setembro; 11) distribuição do recurso no TRE: 15 de setembro; 12) abertura de vistas ao Ministério Público: 16 de setembro; 13) apresentação de parecer do Ministério Público: 18 de setembro; 14) apresentação em mesa, para julgamento: 21 de setembro.

Portanto, a análise conjunta dos dispositivos da Lei Eleitoral e da Lei de Inelegibilidades acima referidos deixa evidente a existência de antinomia normativa na atual legislação eleitoral pós advento da Lei 13.165/15. Há impossibilidade fática de se aplicar conjuntamente o artigo 13, §3º, da Lei Eleitoral, o artigo 16, §1º, da Lei Eleitoral e o artigo 3º e seguintes da Lei de Inelegibilidades.

Para resolver esse grave problema, sugerimos a antecipação dos prazos para realização das coligações e posterior registro de candidaturas em um mês, de modo a praticamente dobrar o tempo que a Justiça Eleitoral terá para julgar os pedidos de registro de candidatura.

Tal medida objetiva diminuir os inconvenientes de um partido ou coligação partidária ser obrigado a substituir um candidato sem o deslinde do respectivo processo de impugnação do seu registro e, por consequência, aumentar a segurança jurídica e a legitimidade dos futuros pleitos eleitorais.

O segundo aperfeiçoamento diz respeito à utilização de recursos financeiros de campanha pelos candidatos que receberam provimento judicial de indeferimento do seu registro de candidatura – exemplificando: por incidência na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010). Decerto, a criação de um Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por força da Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017, na grandeza de R\$ 1,7 bilhão de reais, impõe o extremo cuidado com a utilização desses recursos públicos por candidatos, cuja candidatura esteja temporariamente impugnada pela Justiça Eleitoral.

Recentemente, são inúmeras as opiniões (a exemplo das manifestações da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux) no sentido da inadmissibilidade de candidato inelegível utilizar os recursos do FEFC – e, até mesmo, da cobrança judicial pelo Ministério Público Federal e pela Advocacia-Geral da União dos recursos utilizados por candidato inelegível²³⁴.

Para resolver o impasse e aprimorar o grau de republicanismo das eleições, propomos que a arrecadação de recursos financeiros e a realização de despesas eleitorais não poderão ser realizadas enquanto produzir efeitos decisão judicial no sentido do indeferimento do registro de candidatura.

Com base em todo o exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei, na certeza de que estaremos aprimorando a legislação político-eleitoral brasileira.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2018.

² Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-07-27/candidato-inelegivel-fundo-partidario.html>. Acesso em: 4/9/2018.

³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/bolsonaro-tse-proiba-pt-usar-dinheiro-fundo-eleitoral>. Acesso em: 4/9/2018.

⁴ Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes-2018/fux-tese-pgr-cobrar-recurso-inelegivel-13082018>. Acesso em: 4/9/2018.

2018-9715

Deputado MARCOS ROGÉRIO